



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004861/00-15
Recurso nº : 142.619
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.809

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – O crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13807.004861/00-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.809

RECURSO Nº. : 142.619
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 144/154, da Decisão DRJ/SPO nº 01.780, de 24/05/01, prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, fls. 132/138, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 82.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a seguinte irregularidade fiscal:

**“ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – PAGOS OU
CREDITADOS**

O contribuinte deixou de adicionar o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, conforme Termo de Verificação Fiscal, desta data, o qual faz parte integrante deste auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa %</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 111.206.450,78</i>	<i>0,00</i>

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 86/99.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL

Ano-calendário: 1996

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA – A falta de pagamento do tributo na data do vencimento da obrigação tributária acarreta a cobrança de juros moratórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada da decisão em 20/04/2004, conforme AR às fls. 143, a contribuinte protocolou, no dia 19/05/2004, tempestivo recurso voluntário, no qual apresenta, em síntese, o seguinte:

- a) que o lançamento teve sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que obteve medida liminar no Mandado de Segurança n. 97.0011610-7, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que autorizou o recolhimento do aludido tributo excluindo o montante dos juros sobre o capital próprio pagos a seus sócios, sendo que o lançamento foi efetuado tão somente com o intuito de evitar a decadência;
- b) que o lançamento dos juros de mora teve como fundamento o disposto no art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96, porém, o vencimento do prazo para pagamento citado na norma legal, não chegou a ocorrer, o que desautoriza o Fisco a exigir os juros lançados;
- c) que o próprio auto de infração reconheceu que o crédito tributário encontra-se suspenso em função de medida liminar concedida em mandado de segurança, nos termos do art. 151, caput e inciso IV, do CTN, vez que o lançamento da CSLL eventualmente devida no ano-base de 1996 foi efetuada tão somente para interromper o prazo decadencial de constituição do crédito tributário;



PROCESSO Nº. : 13807.004861/00-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.809

- d) que, com a concessão da tutela jurisdicional que a autorizava a excluir da base de cálculo da CSLL os valores mencionados, antes mesmo do vencimento do crédito tributário, não há que se falar em incidência de juros de mora, pois sequer a mora foi constituída no caso presente;
- e) que, no caso onde a medida liminar é deferida antes mesmo do vencimento do débito, a ordem judicial tem o efeito de prorrogar os efeitos do vencimento da obrigação tributária, cujo vencimento, incoorre;
- f) que a taxa SELIC é inconstitucional e não pode ser utilizada para a exigência de juros de mora na exigência tributária.

Às fls. 205, o despacho da DRF de Administração Tributária – DERAT/SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, a matéria tratada nos presentes autos, refere-se à contestação da recorrente contra a exigência dos juros moratórios lançados no auto de infração lavrado para prevenir a decadência em relação a CSLL, tendo em vista a ação judicial interposta pela contribuinte.

A concessão da medida liminar objetiva apenas impedir que a Fazenda Pública inscreva o débito tributário em Dívida Ativa, porém, não proíbe a atividade vinculada na formalização da exigência com o lançamento de ofício. No caso de posterior decisão de mérito contrária ao autor surge o restabelecimento da exigência do tributo. Contudo, no caso de decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado, o crédito tributário será extinto, conforme disposto no art. 156, inciso X, do CTN.

Diante disso, o lançamento dos juros moratórios tem por disposição o artigo 166 do CTN, que determina a inclusão dos juros de mora ao crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento, independentemente do motivo determinante da sua falta.

Nesse sentido, Bernardo Ribeiro de Moraes em sua obra “Compêndio de Direito Tributário” ensina que, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda que se apresente inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Assim, se denegada a segurança, serão devidos os juros que, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79.

PROCESSO Nº. : 13807.004861/00-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.809

Com relação à aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora, está ela prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 